



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0910434/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2025

Visto etc.

1. Trata-se de processo administrativo com vistas à contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, da empresa **VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA LTDA (CNPJ nº 04.135.560/0001-04)**, no valor de **R\$ 15.720,00 (quinze mil setecentos e vinte reais)**, para confecção de 800 (oitocentas) cartilhas multilíngues destinadas aos povos indígenas do Estado de Mato Grosso, conforme objeto do SEI nº 04994.2023-3.
2. O feito foi instruído com os seguintes documentos:
 - Proposta comercial (IDs 0908324 e 0908561);
 - Termo de Referência (ID 0909617);
 - Avaliação de compatibilidade com outras contratações (ID 0678505);
 - Declarações e Certidões (IDs 0908982, 0908983 e 0908987);
 - Informação de Disponibilidade Orçamentária (ID 0909046);
 - Minuta do Contrato (ID 0909472).
3. A contratação em análise teve origem no Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 (SEI nº 02844.2024-7), que resultou na Ata de Registro de Preços nº 02/2025 (ID 0904648).
4. Contudo, no momento da formalização da contratação, por meio da emissão da respectiva nota de empenho, verificou-se que a empresa registrada na ata, Teixeira Impressão Digital e Soluções Gráficas Ltda. (CNPJ nº 17.615.848/0001-28), encontrava-se com impedimento ativo para licitar e contratar com a Administração Pública. Essa restrição inviabilizou a emissão da nota de empenho e, por consequência, a aquisição das 800 (oitocentas) cartilhas previstas antes do término do biênio da atual gestão deste Tribunal (IDs 0906718 e 0906721).
5. Diante disto, a unidade requisitante juntou o Termo de Referência constante do ID 0909617, a fim de justificar a contratação direta sob exame.
6. A ASJUR, por intermédio do Parecer nº 95/2025 (ID 0910068), registrou que a *“unidade requisitante não indicou o fundamento sob o qual seria procedida a contratação direta por dispensa de licitação (item 8.1.1. do Termo de Referência). Entretanto, o diligente Agente de Contratação apontou a possibilidade de escolha, entre dois fundamentos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam, o inciso III (licitação deserta ou fracassada) ou o inciso II (valor da contratação). Como não há nestes autos decisão que tenha declarado o fracasso da licitação realizada, a análise seguirá tendo por base o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021”*.
7. Explicou que *“Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21,*

com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, a licitação será dispensável **para contratações que envolvam o emprego de recursos inferiores a R\$ R\$ 62.725,59** (setenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona", e destacou: "Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor".

8. Afirmou que "O termo de referência de ID 0909617 reúne as cláusulas e as condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. Além do mais, verifica-se que, aparentemente, seguiu as diretrizes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, bem como da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022. Observa-se, entretanto, que o instrumento necessita de ajustes para atender as exigências indicar, de forma expressa o fundamento legal da contratação".
9. Atestou que "A proposta de preços anexada aos autos (ID 0908324), ao valor de R\$ 15.720,00, está a demonstrar a vantajosidade da contratação em face dos valores apurados na Coleta de Preços (R\$ 60.660,00). Verifica-se, ademais, que a unidade requisitante, ao encaminhar a proposta, avalizou a capacidade técnica da empresa VT PRINT OUTDOOR E GRÁFICA LTDA. para entrega do objeto pretendido, conforme pode ser observado em trecho extraído de sua manifestação (ID 0908325): [...]".
10. Ressaltou que "os autos contêm, minimamente, a documentação necessária para o procedimento de dispensa, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, c/c o art. 5º, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos (ID 0909046)".
11. Não obstante, registrou que "não há nos autos minuta de aviso de dispensa eletrônica. O §3º do art. 75 consigna que as dispensas por valor deverão ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, com especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, para a seleção da mais vantajosa: [...]. Dessa forma, embora a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) não imponha a obrigatoriedade da publicação do aviso de dispensa, entende-se que a autoridade competente deve fundamentar expressamente sua decisão quanto à desnecessidade de publicação do referido aviso, com base na justificativa apresentada pela unidade demandante".
12. Atestou, ainda, que a minuta do contrato "contém todos os elementos essenciais para sua regularidade", todavia, alertou que "faz-se necessária a correção da fundamentação legal indicada para a dispensa, atualmente baseada no art. 75, I, da Lei 14.133/2021, o qual se aplica exclusivamente a contratações por valor referentes a obras, serviços de engenharia ou manutenção de veículos automotores".
13. Ao final, concluiu: "Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta unidade de assessoramento manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do contrato (ID 0909472), para a aquisição de 800 cartilhas multilíngues, cujas especificações técnicas e demais

informações encontram-se devidamente descritas no TR, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, **fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, desde que observadas as seguintes recomendações:**

- I) Seja realizada a complementação da justificativa para a contratação direta, especialmente para indicar o fundamento legal da contratação (art. 75, II, da Lei 14.133/2021);
- II) Seja realizada a publicação do aviso de dispensa eletrônica, conforme procedimento previsto pela IN SEGES/ME nº 67/2021, **salvo se houver decisão fundamentada da autoridade competente, dispensando aquela;**
- III) Seja realizada a adequação da minuta do contrato, no que concerne a sua fundamentação legal, substituindo a referência ao art. 75, I, pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021".

- 14. Em atenção ao parecer da ASJUR, destaco que a confecção e distribuição das cartilhas multilíngues são fundamentais para garantir que os povos indígenas do Estado de Mato Grosso tenham acesso a informações claras e acessíveis sobre seus direitos políticos e o funcionamento do processo eleitoral. Ao apresentar de forma objetiva e didática os mecanismos da democracia, o material permite que esses cidadãos exerçam plenamente sua cidadania, participando das eleições de maneira informada e consciente. Além disso, ao considerar a diversidade cultural e linguística dessas comunidades, as cartilhas contribuem para a inclusão e o fortalecimento da representatividade indígena no cenário político, promovendo a igualdade no exercício dos direitos democráticos.
- 15. A contratação direta ora proposta justifica-se pela **urgência decorrente da necessidade de assegurar a produção e entrega das cartilhas informativas antes do encerramento do biênio da atual gestão**. Trata-se de **compromisso institucional previamente assumido**, voltado à **promoção da inclusão social e à garantia do acesso à informação no âmbito do processo eleitoral**, especialmente junto aos **povos indígenas**.
- 16. O material a ser produzido é essencial para assegurar que as comunidades indígenas compreendam plenamente seus **direitos políticos** e possam exercer a **cidadania de forma informada, consciente e autônoma**, em consonância com os princípios da **universalidade do sufrágio, igualdade de condições no pleito e valorização da diversidade cultural**, previstos na Constituição Federal.
- 17. A situação apresenta **urgência devidamente caracterizada**, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, diante do **risco concreto de inexecução de ação institucional essencial**, comprometendo os resultados da atual gestão e a continuidade de política pública voltada a populações historicamente vulnerabilizadas. Tal urgência é acentuada pelo agendamento do evento de entrega das cartilhas para o dia **11 de abril de 2025, no município de Canarana**, conforme determinação da Excelentíssima Senhora Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, constante do SEI nº 04994.2023-3 – ID 0908424.
- 18. Além disso, o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a divulgação do aviso de contratação direta em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, conforme regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, **não constitui exigência obrigatória**, mas sim uma medida que **deverá ser, preferencialmente, adotada previamente** à formalização da contratação.
- 19. Dessa forma, a contratação direta sob exame, além de juridicamente amparada, mostra-se a medida mais adequada e eficiente para o atendimento do interesse público, diante da **inviabilidade fática de realização de novo procedimento licitatório em tempo hábil**, e do compromisso institucional firmado com as comunidades indígenas envolvidas

20. Desta feita, por tudo que consta neste processo, atendidas as disposições legais, notadamente as contidas no art. 72 e art. 75, ambos da Lei nº 14.133/2021, e ao entender demonstrada a necessidade e urgência contratação em tela, a razoabilidade do preço da contratação, bem como o teor do parecer da Assessoria Jurídica (ID 0910068), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, a teor do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria TRE-MT nº 117/2018, publicada no DJE nº 2626, de 20/04/2018, adoto a seguintes providências:

a) **Aprovo** o Termo de Referência acostado ao processo no ID 0909617, nos termos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021;

b) **Autorizo**, com fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta da empresa VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA LTDA (CNPJ nº 04.135.560/0001-04), no montante de **R\$ 15.720,00 (quinze mil setecentos e vinte reais)**, para confecção de 800 (oitocentas) cartilhas multilíngues destinadas aos povos indígenas do Estado de Mato Grosso, conforme proposta (IDs 0908324 e 0908561) e condições e especificações detalhadas no Termo de Referência (ID 0909617), com a consequente emissão da nota de empenho, das vias definitivas da minuta do Contrato (ID 0909472), e demais atos decorrentes desta decisão, **condicionado** à manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, e à adequação da minuta do contrato, no que concerne a sua fundamentação legal, conforme apontamento da ASJUR em seu parecer;

c) **Autorizo** as publicações previstas em lei, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do art. 91, *caput* e do art. 94, ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

21. À **Secretaria de Administração e Orçamento** para adoção das providências decorrentes da presente decisão.

Diretoria-Geral, em 24 de março de 2025.

MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURO SERGIO RODRIGUES DIOGO**, **DIRETOR-GERAL**, em 24/03/2025, às 16:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0910434** e o código CRC **103BE0B2**.